



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 49, da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o **Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora** no Município de Boa Vista, como medida de proteção a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial. A proposta está amparada no **art. 227 da Constituição Federal** e nos **artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que garantem o direito à convivência familiar e comunitária.

O acolhimento familiar, integrante da **proteção social especial de alta complexidade do SUAS**, oferece um ambiente mais humanizado e individualizado que o acolhimento institucional, promovendo o desenvolvimento afetivo e social da criança ou adolescente. O serviço será organizado em duas modalidades, conforme a situação jurídica e familiar da criança, e será sempre precedido do esgotamento das possibilidades de permanência na família de origem ou extensa.

A proposta busca fortalecer a rede de proteção social e garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual se solicita a aprovação deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o aperfeiçoamento da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Valho-me do ensejo para renovar as Vossas Excelências o protesto de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 23 de setembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO
FAMILIAR EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Boa Vista - Roraima, o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, conforme disposto no art. 227, caput, § 3º, VI, e §7º, da Constituição Federal, e no art. 19 e seguintes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora integra a política de atendimento à criança e ao adolescente, dentro da proteção social especial de alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora visa o acolhimento de crianças e de adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida de proteção, em residências de famílias cadastradas, atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora será vinculado ao órgão executor da política de Assistência Social do Município e terá como objetivos:

I - promover o acolhimento familiar temporário de crianças e de adolescentes afastados de sua família de origem;

II - dispensar cuidados individualizados e condições favoráveis ao desenvolvimento de crianças e de adolescentes;

III - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

IV - articular e propiciar o acesso à rede de políticas públicas e serviços.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, residentes no Município de Boa Vista, que receberam medida protetiva de acolhimento, nos termos do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, e será organizado em duas modalidades:

I - modalidade I, deverá atender a crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio de sua família e com possibilidade de reintegração à família de origem ou integração à família extensa;

II - modalidade II, deverá atender a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, cujos pais foram destituídos do poder familiar, sendo verificada a inexistência de postulantes à adoção nos cadastros nacional e internacional.

Art. 5º Na inclusão de criança ou de adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, deverão ser observadas a adequação da medida às finalidades do Serviço e a existência de família acolhedora cadastrada disponível.

§ 1º A inclusão de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após o esgotamento das possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família de origem ou extensa.

§ 2º O acolhimento familiar terá preferência sobre o acolhimento institucional, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 6º Cada família poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º A seleção das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora na condição de família acolhedora será gratuita e dependerá do atendimento dos seguintes requisitos em relação ao postulante:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos e nele permanecer durante todo o período de acolhimento;

III - residir em endereço fixo;





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

IV - concordância dos membros da família;

V - inexistência de antecedentes criminais dos membros da família;

VI - inexistência de dependentes químicos entre os membros da família;

VII - aceitação e comprometimento com todos os termos do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora.

Parágrafo único. Para os postulantes ao acolhimento é vedada a inscrição em qualquer cadastro de adoção, sendo necessária a assinatura de Declaração de Desinteresse em Adoção.

Art. 8º Durante o processo de seleção, deverão ser apresentados os seguintes documentos de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no domicílio em que se dará o acolhimento:

I - carteira de identidade;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - comprovante de renda;

VI - atestado de saúde física e mental do responsável legal;

VII - certidão de casamento e de nascimento dos filhos, se houver.

Art. 9º A seleção das famílias exige parecer psicossocial favorável, cuja elaboração é de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço e levará em conta os seguintes critérios:

I - condições físicas e emocionais dos membros da família para o acolhimento;

II - existência de ambiente familiar que propicie o desenvolvimento biopsicossocial do acolhido e de suas atividades de vida diária;

III - condições de habitabilidade do domicílio da família;

IV - disponibilidade por parte da família para que seja realizado o acompanhamento do acolhimento pela Equipe Técnica do Serviço.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O parecer de que trata o caput deste artigo será elaborado a partir de estudo psicossocial que envolverá todos os membros da família e que contemple a análise de documentos, a realização de visitas domiciliares, entrevistas, dinâmicas e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão do parecer favorável, a família assinará o Termo de Adesão e Compromisso com o Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora.

Art. 10. É vedado, no âmbito do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, o acolhimento de criança ou adolescente por família acolhedora com quem mantenha vínculo de parentesco.

Art. 11. As famílias selecionadas e habilitadas no Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora serão permanentemente preparadas e acompanhadas pela Equipe Técnica do Serviço, a fim de se garantir o melhor desenvolvimento de sua função.

Parágrafo único. A preparação das famílias habilitadas se dará por meio de:

- I - cursos e eventos de formação;
- II - orientação direta, por meio de entrevistas e visitas domiciliares;
- III - encontros de estudos e trocas de experiências com outras famílias.

Art. 12. A família acolhedora prestará o serviço em caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o executor do serviço ou com o Município de Boa Vista.

Art. 13. O desligamento da família acolhedora poderá se dar por:

- I - solicitação por escrito à Equipe Técnica do Serviço;
- II - interesse do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, nas hipóteses de perda das condições exigidas à seleção;
- III - determinação judicial.

CAPÍTULO III

DO ACOLHIMENTO

Art. 14. A Equipe Técnica do Serviço contará a família acolhedora, observadas as preferências expressas no processo de seleção, a fim de informar-lhe as características e as





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

necessidades da criança ou do adolescente a ser acolhido e de verificar a possibilidade de acolhimento.

Art. 15. O acolhimento em família acolhedora será sempre provisório e definido a partir das especificidades do histórico da criança ou do adolescente, sendo necessário novo estudo de caso e avaliação da necessidade de manutenção do acolhimento a cada 6 (seis) meses.

§ 1º Quando se tratar de criança ou de adolescente colocado na modalidade I, o acolhimento será pelo período de até 12 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 2º Quando se tratar de criança ou de adolescente colocado na modalidade II, o acolhimento se dará por tempo indeterminado, não podendo ultrapassar 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente ao qual foi chamada a acolher.

Art. 16. A criança ou o adolescente será colocado sob acolhimento após a expedição do termo de guarda pela autoridade judicial.

Parágrafo único. A guarda estará vinculada à permanência da família acolhedora no Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIÇO

Art. 17. A Equipe Técnica do Serviço deverá receber formação continuada visando a seu aperfeiçoamento e será composta por assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais capacitados para o trabalho junto às crianças, aos adolescentes e às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 18. Caberá à Equipe Técnica do Serviço:

I - proceder à acolhida e ao acompanhamento socioassistencial da criança ou do adolescente acolhido, da família acolhedora e da família de origem ou extensa nos casos da modalidade I e, quando necessário, nos casos da modalidade II, durante todo o processo de trabalho;





**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO**

II - utilizar a rede de serviços públicos ofertados no Município de Boa Vista, no intuito de proceder aos encaminhamentos necessários à criança, ao adolescente e às famílias;

III - elaborar e pactuar o Plano Individual de Atendimento - PIA, e o Plano de Acompanhamento Familiar - PAF, em conjunto com os envolvidos no processo de acolhimento;

IV - avaliar a necessidade e o período de concessão de bolsa auxílio à família de origem ou à família extensa, conforme o caso, incluindo a utilização do referido subsídio no Plano de Acompanhamento Familiar;

V - realizar visitas domiciliares e institucionais, bem como desenvolver atividades coletivas com os envolvidos no processo de acolhimento;

VI - emitir relatórios circunstanciados periódicos, relatório conclusivo e relatório de desligamento, e informar, sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a situação da criança ou do adolescente acolhido;

VII - proceder ao acompanhamento pós-reintegração ou pós-integração, pelo período máximo de 6 (seis) meses;

VIII - realizar o contrareferência da família de origem ou extensa a fim de que esta possa ser acompanhada por outro nível de complexidade no Sistema Único de Assistência Social-SUAS;

IX - manter atualizado o registro das informações referentes às etapas de acompanhamento das famílias e das crianças ou dos adolescentes acolhidos, em prontuário impresso e no Sistema de Informação e Gestão das Políticas Sociais - SIGPS;

X - proceder à avaliação do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora de acordo com os indicadores de êxitos definidos;

XI - promover o desligamento da criança e do adolescente do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora em decorrência da reintegração, integração, colocação em família substituta, transferência de modalidade ou de tipo de acolhimento, ou outro fator que assim o exija.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A família acolhedora é responsável pela criança ou pelo adolescente acolhido, obrigando-se a:

I - prestar-lhe assistência material, moral, educacional, de saúde e garantir-lhe ambiente favorável ao desenvolvimento de suas potencialidades;

II - aderir integralmente aos termos do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora, participando das preparações, formações e atividades de acompanhamento para as quais for requisitada;

III - manter atualizadas as informações sobre o estado geral da criança ou do adolescente acolhido e fornecê-las à equipe técnica sempre que solicitado;

IV - contribuir, com orientação da equipe técnica, com a preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família ou para a colocação em família substituta, se assim o caso demandar;

V - utilizar o subsídio financeiro exclusivamente na forma prevista no Plano de Acompanhamento Familiar construído pela família conjuntamente com a Equipe Técnica do Serviço.

CAPÍTULO VI

DA BOLSA AUXÍLIO E DEMAIS VANTAGENS

Art. 20. A família acolhedora integrante do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora receberá bolsa auxílio mensal, equivalente a 80% (oitenta) do salário mínimo vigente por criança ou adolescente acolhido, durante o período de efetivo acolhimento.

Art. 21. Quando se tratar de acolhimento de criança com deficiência, a bolsa incentivo será no valor de 01(um) salário mínimo vigente, quando esse não for amparado com Benefício de Prestação Continuada- BPC.

Parágrafo único. Em se tratando de acolhimento de grupo de irmãos, o subsídio financeiro será limitado ao máximo de 3 (três) irmãos, independentemente do número de crianças ou de adolescentes acolhidos.

Art. 22. O subsídio a que se refere o art. 20 desta Lei destina-se a permitir que a família acolhedora preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso ao Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora e deverá ser utilizado conforme estipulado no Plano de Acompanhamento Familiar.





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. A família acolhedora que receber a bolsa auxílio e não cumprir as determinações desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 24. O valor da bolsa auxílio será repassado em conta bancária em nome do responsável legal designado no termo de guarda.

Art. 25. A família acolhedora integrante do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora estará isenta da taxa de IPTU e da taxa de coleta de lixo, durante o período de efetivo acolhimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas de manutenção do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora serão subsidiadas por meio de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Serão utilizados, ainda, recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, inclusive aqueles decorrentes da previsão do § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90, conforme autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, de acordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, podendo ser reaberto pelos seus saldos nos exercícios seguintes.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 23 de setembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado

Prefeito de Boa Vista/RR.



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



OFÍCIO Nº 94371-PGM/GAB/2025

NUP 00000.9.514808/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação.

- **PROJETO DE LEI Nº 028, de 23 de setembro de 2025**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital

Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:58
Do Dia: 06-10-2025
ASS: MSifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/10/25
Às: 12:12 h.
ca: Adilson

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 07/10/2025
Horário: 09:07
[Assinatura]

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 06/10/2025 11:12:56

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadaprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 0718DE959



A SGW

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
EM	06/10/25
ÀS	HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV